



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.008835/2003-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.950 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2016  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1999

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

**DCTF. DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS E PAGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Correto o lançamento que exige o imposto não recolhido, em razão da auditoria que apurou diferenças entre os valores declarados em DCTF e os efetivamente liquidados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto

Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 21.413,81.

A ação fiscal resultou de procedimento de auditoria interna das DCTFs relativas ao 2º e 3º trimestres do ano 1998, tendo sido apurada falta de recolhimento do IRRF.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que "... é nulo o auto de infração, já que baseado na IN 255/2002, não mais válida à época de sua emissão. Quanto ao mérito, afirmou que efetuou regularmente os recolhimentos dos débitos informados em DCTF".

A DRF/RJ-I efetuou a revisão de ofício do lançamento em 09/11/2012, remanescendo, todavia, os débitos abaixo discriminados (fls. 30):

### 1. Débitos de IRRF

Valor Déb confessado em DCTF	Valor lançado	Per. Apuração	Nº Débito	Vencimento	Cód receita	Valor exonerado	Débito remanescente
39.449,13	2.309,35	01-08/1998	7595145	05/08/98	0561	0	2.309,35
326,80	58,99	02-08/1998	7595139	12/08/98	0561	0	58,99
12.480,00	12.480,00	01-08/1998	7595144	05/08/98	0588	0	12.480,00
856,94	95,00	01-08/1998	7595125	05/08/98	1708	0	95,00
235,41	17,60	02-08/1998	7595120	12/08/98	3280	0	17,60
<b>Total</b>							<b>14.960,94</b>

### 2. Multa de mora recolhida a menor

Valor Déb confessado em DCTF	Valor do principal amortizado	Multa Mora devida	Juros mora devidos	Valor multa mora paga	Valor Juros mora pago	Valor multa de mora amortizada	Valor juros de mora amortizado	Multa mora lançada	Débito remanescente
100,00	100,00	18,48	1,00	1,00	18,48	1,00	1,00	17,48	17,48

Cientificada da revisão de ofício, a atuada apresentou nova impugnação, fls. 40/48, alegando, essencialmente:

- não consta da revisão de ofício memória de cálculo ou indicação das razões de fato e/ou de direito que a fundamentaram;

- não foi esclarecido o porque de alguns darfs apresentados, na fase impugnatória, terem sido considerados e outros não;

- os documentos e registros relativos a 1998 constitui em arquivo morto;

- a revisão de ofício é nula, pois só ocorreu em 09 de novembro de 2012, após o prazo de cinco anos de que trata o parágrafo único do artigo 149 do CTN;

- também é nulo o auto de infração, já que não foi instruído adequadamente com fundamentos e motivação da exigência.

A 6ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ I julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme ementas transcritas:

*FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Diante da insuficiência do recolhimento, cabível a cobrança do saldo remanescente do débito.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, hipótese essa que não mais se configura como penalidade.*

*Impugnação Procedente em Parte*

A Contribuinte tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 18/08/2014, fl. 255, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) e apresentou, em 12/09/2014, fl. 248, Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, *verbis*:

*Ora, as nulidades de que padeceram o auto de infração e os dois despachos decisórios são insanáveis, e permanecem na decisão recorrida.*

*A decadência apontada desde a 1º manifestação de inconformidade protocolada em dezembro de 2012 não diz respeito ao lançamento originário de 2003, mas sim à tentativa de rever tal lançamento evidentemente equivocado – em novembro de 2012, contrariando norma expressa de lei, como reiteradamente esclarecido nas duas manifestações apresentadas.*

*(...)*

*O transcurso do prazo decadencial estabelecido no art. 173 do CTN extingue o direito subjetivo da Administração de constituir o crédito tributário, tanto via lançamento quanto via revisão do lançamento originário.*

*A extinção é definitiva, e não admite interrupção ou suspensão.*

(...)

*A ausência de referência à DIRF – a declaração específica -, em ambos os Despachos, autoriza a inferência de que os valores declarados na DIRF relativa ao 3º trimestre de 1998 devem coincidir com os valores dos DARFs que comprovam os recolhimentos do IRRF devido por referência àquele período.*

(...)

*Ao retornar ao CAC para obter as cópias solicitadas, foi surpreendida com a informação de que suas DIRFs do ano calendário 1998 não estariam disponíveis (doc. anexo n. 03)*

(...)

*O fato é que, sem acesso aos documentos que de alguma forma possam contribuir para a verificação dos recolhimentos efetuados no 3º trimestre de 1998, a título de IRRF, o direito ao contraditório e à ampla defesa da Contribuinte fica inexoravelmente prejudicado, e também por essa razão, os dois Despachos Decisórios e a decisão recorrida incidem em violação desse direito, e em nulidade.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, trata-se de procedimento de auditoria interna das DCTFs relativas ao 2º e 3º trimestres do ano 1998, tendo sido apurada falta de recolhimento do IRRF.

Antes de se entrar no mérito, cumpre enfrentar, de antemão, as preliminares suscitadas pela recorrente.

No que tange à alegação de nulidade do auto de infração e dos despachos decisórios, verifico, pois, que não a tese merece acolhimento. Em verdade, constata-se das peças fiscais coligidas, constantes às fls. 06/18, que estão minuciosamente especificados os dispositivos legais infringidos, bem como todo o conteúdo da autuação.

No que tange à alegação de nulidade do Despacho Decisório, em razão da ausência de pressupostos de fato e de direito que poderiam sustentar a revisão em 2012 de um lançamento de ofício efetuado em 2003, relativo a fatos geradores de 1998, também não identifiquei no citado documento qualquer vício. Com efeito, a “Revisão de Lançamento nº 150/2012 - IRRF/1998”, e-fl. 36, além de ter beneficiado a contribuinte, apenas efetuou a revisão “de ofício” do lançamento, em razão da constatação de parte dos pagamentos, consoante prevê o inciso VIII do art. 149 do CTN, a seguir transcrito:

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

(...)

*VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

Portanto, a revisão do lançamento não afrontou, em momento algum, o princípio da legalidade e, diferentemente do que faz crer a recorrente, não há qualquer fluência no prazo decadencial, mormente porque o crédito tributário já havia sido constituído, no lustro legal.

Assim, comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

No mérito, a autuação decorre do cotejo efetuado pela fiscalização entre os valores informados em DCTF e seus respectivos pagamentos. Embora alegue a contribuinte que não há débitos passíveis de pagamento, verifica-se não foram carreados aos autos os DARFs que comprovariam sua alegação.

Em que pese alegue a suplicante que, como a controvérsia diz respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, a declaração própria para exigir o crédito tributário seria a DIRF, além de que eventual diferença entre os DARFs apresentados e os valores estimados informados em DCTF de 1998 não constitui fato gerador de tributo, impende registrar que de conformidade com a legislação de regência, especialmente art. 142 do CTN, inexistente óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante DCTF, o qual expressamente exigia o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento de tributo declarado, consoante restou pacificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9202-02.674.

Por fim, sobre a alegação de que seria impossível, após 14 anos da ocorrência do fato gerador, localizar os registros e documentos contábeis aptos a comprovarem o recolhimento do IRRF, cumpre esclarecer cabe ao contribuinte, no seu interesse, produzir provas para contrapor a exigência fiscal.

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA